

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2007

Isenta o óleo diesel utilizado na produção agrícola e na produção de energia da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide-combustíveis).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescida do art. 10-A, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. É isento da Cide-Combustíveis o óleo diesel comprovadamente destinado à geração de energia elétrica e ao funcionamento de máquinas agrícolas, nos termos, limites e condições estabelecidos em regulamento.

§ 1º No caso de revenda ou qualquer outra alteração da destinação do produto adquirido para os fins específicos de que trata o *caput*, o adquirente ficará sujeito ao pagamento da Cide objeto da isenção na aquisição, acrescida de:

I – multa de mora, apurada na forma do *caput* e do § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição do produto; e

II – juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.”

Art. 2º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no

demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de sessenta dias de publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto é o de criar condições econômicas para a viabilização de duas atividades essenciais para a economia brasileira: a geração de energia elétrica e a produção agrícola.

Todo o País se preocupa com a crescente possibilidade de uma nova crise no suprimento de energia elétrica, dentro de poucos anos. O longo prazo de maturação dos projetos de instalação de plantas geradoras de energia nova, comparada com os índices de crescimento da economia – e portanto, da demanda por energia – leva à previsão de que providências urgentes devem ser tomadas para atalhar o problema.

A experiência da última crise indica a necessidade de usinas de reserva, mesmo que seu custo de geração seja mais alto que o das fontes convencionais da matriz energética brasileira. O gás natural, eleito como insumo preferencial para a geração complementar de emergência, lamentavelmente não se tem demonstrado confiável em termos de suprimento contínuo nas quantidades e nos preços necessários.

Além disso, há regiões do País ainda não contempladas pela rede nacional de transmissão de energia elétrica (Sistema Nacional Integrado) e que tampouco podem contar com o suprimento de gás natural. Essas regiões ficam na dependência da geração pela queima de óleo diesel. Os custos muito mais elevados dessa geração são subsidiados por todos os consumidores nacionais – residenciais e comerciais – por meio da parcela da tarifa referente ao pagamento da Conta de Consumo de Combustíveis. Em havendo redução da carga tributária do combustível usado como insumo na produção de energia elétrica, haverá uma redução generalizada no custo da energia elétrica

para todos os consumidores. Como se trata de um serviço essencial, o benefício será maior para os consumidores de menor renda, com óbvios efeitos redistributivos.

Também como decorrência da redução da Cide para o gasto de combustíveis na atividade agrícola é previsível um impacto muito importante em termos de redistribuição de renda. Como se sabe, houve por parte de todos os entes da Federação um grande esforço no sentido de reduzir a carga tributária dos alimentos, especialmente os da cesta básica. Faz todo o sentido, portanto, manter essa mesma tendência de desoneração tributária ao longo da cadeia produtiva. Além da influência direta benéfica para os consumidores de menor renda, a medida será também muito importante no aumento da competitividade das exportações agrícolas, minorando em parte as perdas decorrentes da recente valorização do câmbio.

Sala das Sessões,

Senador MARCONI PERILLO